

PROJETO DE LEI 4.385/2021¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria do senador Paulo Paim, “*altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.*” O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 4.385/2021 foi aprovado nos termos do parecer do relator. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. Análise:

O PL nº 4.385/2021 tem por objetivo dispensar a cobrança da multa prevista: a) no § 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212, como parte da indenização devida ao INSS para reconhecimento do tempo de atividade rural exercido pelos segurados especiais e pelo empregado com contrato de trabalho indeterminado no Brasil, cujo período de atividade remunerada tenha sido alcançado pela decadência; b) no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, para incorporar o tempo de serviço anterior ou posterior à filiação à previdência social para fins de contagem recíproca.

Quanto à primeira situação, já há previsão legal. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213 dispõe que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início do referido diploma legal, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente. Logo, não tem nenhuma repercussão fiscal.

Relativamente à segunda situação, os recursos somente ingressarão para os cofres públicos se o interessado pretender averbar o tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social para fins de contagem recíproca. Trata-se, então, de uma receita excepcional do RGPS, cuja realização depende da vontade do segurado em ter aquele tempo de serviço reconhecido. Ou seja, esses valores não estão previamente constituídos como direito do INSS, o que só ocorre quando o interessado manifesta o desejo de reconhecer o tempo de serviço exercido antes da vigência da Lei nº 8.213/1991. Os órgãos responsáveis pela estimativa da receita não possuem elementos suficientes para calcular o montante de recursos oriundos da multa que ingressará para o erário. Desse modo, é razoável concluir que ele não integra a previsão de receita orçamentária. Isso significa que a multa, quando exigida em face do interesse do segurado, aumentará a receita prevista. Porém, se não houver interesse do segurado, a ausência da cobrança da multa não reduzirá a receita prevista. Ou seja, a proposição não causa redução da receita orçamentária prevista, e, por conseguinte, não impacta negativamente a meta de resultado fiscal. Desse modo, projeto de lei não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita da União.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

Não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.385, de 2021.

Brasília, 1º de abril de 2024.

Túlio Cambraia

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2402447>

2402447